



## **Proposta de Lei n.º 194/XIII**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 2.º

#### **Alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto**

Os artigos 2.º, 16.º, 18.º a 22.º, 26.º, 27.º, 29.º, 31.º, 33.º, 35.º a 38.º, 41.º, 49.º, 50.º, 54.º, 58.º a 64.º, 67.º, 73.º e 75.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

*u)* [...];

*v)* [...];

*w)* [...];

*x)* [...];

*y)* [...];

*z)* [...];

*aa)* [...];

*bb)* [...];

*cc)* [...];

*dd)* [...];

*ee)* [...];

*ff)* [...];

*gg)* «Organizações responsáveis por grandes eventos desportivos», as associações continentais de Comités Olímpicos e **Paralímpicos** Nacionais e outras organizações internacionais multidesportivas que funcionem como entidade responsável por qualquer evento desportivo continental, regional ou internacional; [Anterior alínea ff)];

[...]

Assembleia da República, 05 de julho de 2019

Os Deputados

## Proposta de Lei n.º 194/XIII

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...]:
- b) [...]:
- c) Prestar apoio técnico às federações desportivas **no cumprimento das respetivas obrigações ao abrigo da presente lei, nomeadamente através da criação de um modelo de um regulamento de luta contra a dopagem no desporto a adotar pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;**
- d) [...]:
- e) [...]:
- f) [...]:
- g) [...]:
- h) [...]:
- i) [...]:
- j) [...]:
- k) [...]:
- l) [...]:
- m) [...]:



GRUPO PARLAMENTAR

n) [...]:

o) [...]:

p) [...]:

q) [...]:

2 - [...]

Assembleia da República, 05 de julho de 2019

Os Deputados



**Proposta de Lei n.º 194/XIII**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 27.º

Conselho Consultivo

1 - O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes elementos:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) [...].
- m) [...].
- n) [...].
- o) [...].
- p) [...].



3- O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, **por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.**

4 - [...].

5 [...].

6 [...].

7 [...].

Assembleia da República, 05 de julho de 2019

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 194/XIII**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 33.º

[...]

~~1 — A realização de ações de controlo processa-se de acordo com o que for definido pela ADoP, nos termos da presente lei e do Código Mundial Antidopagem.~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~

~~4 [...].~~

~~5 [...].~~

Assembleia da República, 05 de junho de 2019

Os Deputados

**Proposta de Lei n.º 194/XIII**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 49.º

[...]

1 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) A não verificação e acompanhamento por parte das federações desportivas do cumprimento das sanções disciplinares ou suspensões preventivas aplicadas aos **respetivos** praticantes desportivos, ~~designadamente~~ **incluindo nos casos de praticante desportivo que tenha sido sancionado ou suspenso noutra modalidade de modalidade desportiva.**

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Assembleia da República, 05 de julho de 2019

Os Deputados

**Proposta de Lei n.º 194/XIII  
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 59.º

Competência na instrução dos procedimentos disciplinares

1- A instrução dos procedimentos disciplinares compete à ADoP.

2- [...].

~~3- Entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e a~~





GRUPO PARLAMENTAR

~~aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias, sendo que em casos de especial complexidade este prazo pode ser prorrogado por períodos de 30 dias, até um máximo de mais 120 dias, por despacho do Presidente da ADoP.~~

~~4 Nos casos em que o praticante desportivo ou qualquer membro do pessoal de apoio proceda, após a abertura de procedimento disciplinar, à anulação da inscrição junto da respetiva federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, cessa a delegação de competências prevista no n.º 1, competindo à ADoP a instrução do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar prevista na lei.~~

~~5— 3 - Entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias, sendo que em casos de especial complexidade este prazo pode ser prorrogado por períodos de 30 dias, até um máximo de mais 120 dias, por despacho do órgão competente Presidente da ADoP.~~

~~6. 4 [Revogado].~~

~~7. 5 [Revogado].~~

Assembleia da República, 05 de julho de 2019

Os Deputados

### Proposta de Lei n.º 194/XIII

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 73.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Cabe à ADoP e às federações desportivas a publicitação da informação relevante das sanções por violação das normas antidopagem aplicadas, nomeadamente a modalidade, a regra violada, o nome do praticante desportivo ou de outra pessoa que cometeu a violação, a substância proibida ou método proibido e as sanções aplicadas, **mas sempre apenas depois de as decisões finais que aplicaram essas sanções transitarem em julgado.**

~~7 - O disposto no número anterior aplica-se também à publicitação da informação relevante das decisões finais de recursos relativos a violações de regras antidopagem, a qual deve ocorrer no prazo de 20 dias.~~

~~8 - Nos casos em que seja determinado, após o procedimento disciplinar ou recurso, que o praticante desportivo ou outra pessoa não cometeram uma violação de regras antidopagem, a informação relevante é publicitada apenas com a autorização de praticante desportivo ou outra pessoa implicada.~~

~~9 - Tratando-se de menores de idade, ou outras situações de incapacidade nos termos do Código Civil, não há lugar à publicitação da informação relevante.~~

7 - A ADoP comunica todas as decisões **transitadas em julgado** à respetiva federação desportiva internacional, à AMA e, tratando-se de praticante desportivo estrangeiro ou com

Formatada: Tipo de letra: Negrito



GRUPO PARLAMENTAR

licença desportiva estrangeira ou ainda com residência oficial no estrangeiro, à Autoridade Nacional Antidopagem do respetivo país.

Assembleia da República, 05 de julho de 2019

Os Deputados

**Proposta de Lei n.º 194/XIII**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto



GRUPO PARLAMENTAR

São aditados à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, os artigos 15.º-A, 29.º-A, 29.º-B, 29.º-C, 29.º-D, 30.º-A, 30.º-B, 30.º-C, 30.º-D, 30.º-E, 38.º-A, 58.º-A, 58.º-B, 59.º-A e 79.º-A, com a seguinte redação:

**Artigo 29.º C**

**Custas**

- 1 - ~~A ADoP fica isenta do pagamento de custas judiciais no âmbito de processos que tenham por objeto violações das normas antidopagem.~~
- 2 - ~~O valor das custas a cobrar ao agente desportivo que seja sancionado em procedimento contraordenacional ou disciplinar é determinado pela ADoP no procedimento contraordenacional e pelo CDA, ouvida a ADoP, no procedimento disciplinar.~~
- 3 - ~~O valor máximo das custas a que se refere o número anterior, corresponde a 5 UC nos procedimentos contraordenacionais e a 25 UCs nos procedimentos disciplinares.~~

Assembleia da República, 05 de julho de 2019

Os Deputados

**Proposta de Lei n.º 194/XIII**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 29.º ~~D-C~~

Mapas de cargos de direção



Assembleia da República, 05 de julho de 2019

Os Deputados

**Proposta de Lei n.º 194/XIII**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 30.º-B

Natureza e jurisdição



GRUPO PARLAMENTAR

1 - O CDA é uma comissão técnico-jurídica independente, ~~que funciona junto da ADoP,~~ com competência para decidir sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem, gozando de jurisdição plena em matéria disciplinar.

2 - [...].

3. [...].

Assembleia da República, 05 de julho de 2019

Os Deputados

**Proposta de Lei n.º 194/XIII**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 58.º-B

Formas de notificação

1 - [...].

a) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

b) Via postal, registada ~~e ou simples~~, para o endereço indicado pelo próprio agente junto da respetiva federação desportiva;

**Formatada:** Tipo de letra: Negrito, Rasurado

c) Correio eletrónico, para o endereço comunicado pelo agente junto da respetiva federação desportiva **e, cumulativamente, para o endereço da própria federação desportiva;**

d) [...].

2 - A forma de notificação prevista na alínea a) do número anterior ~~pode~~ **deve** ser consumada com a assinatura de auto de notificação, por via da intervenção dos trabalhadores da ADoP, devidamente identificados, ~~das federações desportivas~~ ou por recurso a qualquer das forças referidas no n.º 2 do artigo 20.º.

**Formatada:** Tipo de letra: Negrito

**Formatada:** Tipo de letra: Negrito

Assembleia da República, 05 de julho de 2019

Os Deputados